



CONCLUSÃO

Aos 30 de março de 1.999, faço
conclusos estes autos ao Exmo. Sr Dr.
ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MM.
Juiz de Direito desta Comarca.

MARIO NAKAZIMA ESCRIVÃO

auto 271/98

Com a sentença em separado,

composto de 02 laudas.

Em, 26 de 04 de 1999

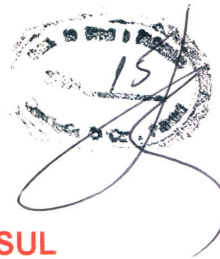
Angelo Henrique Ribeiro
Juiz de Direito

Com atraso em razão do excesso de serviço





PODER JUDICIÁRIO



JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL VARA ÚNICA CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Autos de Processo n.º 271/98
Pedido de Falência
Requerente: Ilseu Mazuti
Requerido: Shigutsi e Nogueira Ltda.

SENTENÇA

Vistos etc.

I.Relatório.

O requerente, **Ilseu Mazuti**, requereu a falência da Sociedade Comercial **Shigutsi e Nogueira Ltda.**, com fundamento no artigo 1º e parágrafo 3º da Lei de Falências, alegando que dela é credora da importância de R\$ 28.144,62 (vinte e oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

A Empresa requerida foi citada por meio de seu representante legal e sócio **Oguinalde Liogi Shigutsi** (fl.10 verso), mas não pagou nem ofereceu defesa (certidão de fls. 11).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

II.Fundamentação.

O pedido de falência está devidamente instruído (docs. fls.06/07). Por outro lado, citada, a requerida não se manifestou.

Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido, consoante o que dispõe a Lei Falimentar.

III.Do dispositivo.

“Ex positis”, decreto a falência da empresa **SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA., pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CGC/MF sob N° 02401179/0001-14, com sede na Av. Apucarana, nº 474, centro, Município de Rio Bom/Pr.**

Sendo assim:

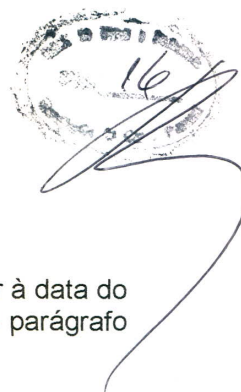
1) Indico a hora que decreto a falência: às 10:00 horas do dia 26 de abril de 1999, nos termos do artigo 14 do D.L n. 7.661/45;

Angelo Henrique Ribeiro
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO



- 2) Fixo como termo legal da falência o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 26 de outubro de 1.998);nos termos do artigo 14 parágrafo único, inciso III da Lei de Falências;
- 3) Nomeio como síndico o requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso;
- 4) Marco o prazo de 20 dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos nos termos do artigo 80 c/c o artigo 14 , inciso V, da Lei Falimentar; sendo que os créditos habilitados incidirão correção monetária nos termos da Lei n. 6899/81, a partir dos vencimentos dos títulos representativos, eis que é perfeitamente aplicável a correção monetária em matéria falencial a teor das súmulas nº 08 e 29 do STJ;
- 5) Cumpram-se por parte da escrivania as providências arroladas nos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar;
- 6) Intime-se a falida através de seu representante legal, para no prazo de 24 horas, após a publicação desta decisão , para assinar o termo de comparecimento e depósito dos livros obrigatórios e cumprir as obrigações dispostas no artigo 34 do DL 7.661/45;
- 7) Proceda o Sr. oficial de justiça o devido lacramento do estabelecimento da empresa falida, afixando-se resumo desta sentença à porta do estabelecimento nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Falimentar;
- 8) Requistem-se e sejam apensadas todas as execuções contra a falida, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitação já designadas vindo o produto em benefício da massa e aqueles onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como executivos fiscais. Havendo o vencimento antecipado de todas as dívidas da falida nos termos do artigos 24 e 25 LF, 187 CTN, artigo 2º DL 858/69 e artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80;
- 9) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida, e solicitando informações sobre os saldos existentes nos termos do artigo 45 da Lei Falimentar;
- 10) Os pagamentos que vierem a ocorrer por parte dos devedores da falida deverão ser depositados em conta de caderneta de poupança vinculada ao Juízo;
- 11) Ciência a ilustre Representante do Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marilândia do Sul, 26 de abril de 1.999.

ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO

